



RESPOSTA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2024

RECORRENTE: ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A J MONTAGEM, REPARO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: F3 CONSTRUTORA LTDA

BREVE RELATO

Na data de 14/11/24 foi iniciada a sessão do Pregão Eletrônico nº 149/2024, ocasião em que foram divulgadas as melhores propostas e os licitantes devidamente notificados via sistema para apresentação de planilhas relativas às propostas, sendo-lhes concedido prazo para tanto.

Na mesma ocasião algumas propostas foram desclassificadas por enquadrarem-se como inexequíveis.

Apesar do prazo concedido, alguns licitantes permaneceram inertes mesmo após a dilação de prazo, vindo a ser declarados igualmente desclassificados.

Superada a análise e divulgado o resultado preliminar na sessão do dia 28/11/24, os licitantes manifestaram suas intenções de recurso e posteriormente apresentaram suas razões recursais, as quais passamos a analisar o mérito.

1. MÉRITO

1.1 DO RECURSO INTERPOSTO POR ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

a) DA PERDA DO OBJETO



Inicialmente cumpre ressaltar que o LOTE 1 foi REVOGADO, conforme se observa no Termo de Revogação publicado pelo ente licitante:

II. DA DECISÃO

Decido por **REVOGAR** o **LOTE 01** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 149/2024 em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, com fulcro no art. 71, II, § 2º, c/c art. 165, I, “d”.

Ao fim, archive-se e publique-se.

Conforme muito bem fundamento no referido termo de revogação, a administração pode decidir não dar continuidade à contratação pública por motivos supervenientes que afetem a conveniência e a oportunidade da efetivação da contratação inicialmente planejada.

Sendo assim, negamos provimento ao recurso pela perda superveniente do objeto recorrido.

b) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

Muito embora o lote 1, também objeto do recurso tenha sido revogado e tenha ocorrido a perda superveniente do objeto, é importante discorrermos sobre os argumentos da Recorrente Athos Engenharia no que se refere à alegada “desclassificação sumária”, já que também se aplica ao Lote 2 vejamos:

“ A empresa recorrente, ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, participou do certame licitatório em epígrafe, tendo sido declarada vencedora dos Lote 1 e 2 cujo objeto refere-se a REGISTRO DE PREÇO COM CADASTRO RESERVA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, REPAROS, REFORMAS E RESTAURAÇÕES ESTRUTURAIS EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, SEJAM ELAS PRÓPRIAS OU LOCADAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, MÁQUINAS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, QUE SERÃO CONTRATADOS CONFORME A NECESSIDADE, PARA ATENDER AS SECRETARIAS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS MUNICIPAIS, ÓRGÃOS CONVENIADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC.

[...]



No entanto, fomos surpreendidos no dia 28/11/2024 com a desclassificação da proposta apresentada no Lote 1 sob a seguinte justificativa:

“Proposta desclassificada em razão de valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, reservado o direito à manifestação de recurso, em fase apropriada, conforme previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.”

Já no Lote 2 a justificativa foi:

“O participante não apresentou a Planilha de Composição de Preços com detalhamento das despesas, encargos trabalhistas e encargos sociais conforme o valor da proposta final.”

I. DO FUNDAMENTO

Em que pese a argumentação utilizada pelo pregoeiro para a desclassificação, há vícios graves no processo que devem ser analisados e corrigidos. Senão vejamos:

1.

Ausência de Planilha Orçamentária Prévia no Edital O edital do certame não apresentou planilha orçamentária ou qualquer quantitativo base para o lote 1 que permitisse às empresas participantes a adequada composição de preços. Somente após a entrega da documentação e declaração da empresa vencedora é que o pregoeiro anexou uma planilha “base” para fundamentar a alegada inexequibilidade.

Orçamento simulado parecer tecnico.pdf

28/11/2024 10:02

2.

Ilegalidade na Avaliação de Inexequibilidade A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, estabelece que: “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Contudo, verifica-se que o valor ofertado pela ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não é inferior ao limite legal, conforme demonstram os documentos ora anexados, incluindo planilha detalhada com composição de custos e orçamentos de fornecedores.

Ademais, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) é claro no sentido de que o pregoeiro não pode desclassificar uma proposta sob a alegada inexequibilidade sem oportunizar ao licitante a apresentação de justificativas e provas de viabilidade da execução.

É direito do licitante comprovar, antes da desclassificação, a exequibilidade da proposta apresentada, o que, no presente caso, foi ignorado pelo pregoeiro.

[...]

3.



Falta de Justa Causa na Desclassificação do Lote 2 A desclassificação da proposta vencedora do Lote 2 sob a justificativa de não apresentação da Planilha de Composição de Preços é ilegal e desproporcional, uma vez que tal omissão poderia ser sanada por meio de diligência, conforme preconiza o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a possibilidade de esclarecimentos ou complementações em propostas: "A Administração pública poderá promover diligências para esclarecimento ou complementação de informações, em qualquer fase da licitação, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta."

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assevera que não se deve desclassificar propostas mais vantajosas para a Administração sem possibilitar a correção de falhas sanáveis:

Jurisprudência do TCU: "É irregular a desclassificação de proposta por falha formal ou sanável, especialmente quando sua correção não compromete a isonomia ou a competição." (Acórdão TCU nº 1172/2019) 4.

Princípio da Proposta Mais Vantajosa O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação tem por objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A proposta apresentada pela ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA atende plenamente ao objeto do certame, com preço vantajoso, viável e tecnicamente exequível.

A desclassificação injustificada, além de violar os princípios da legalidade e do devido processo legal, contraria o princípio da proposta mais vantajosa, prejudicando o interesse público.

5.

Vício Processual: Falta de Publicidade e Isonomia A juntada da planilha orçamentária "base" após a etapa de lances viola os princípios da publicidade, isonomia e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021. Sem o conhecimento prévio da referida planilha, não foi possível à recorrente compor adequadamente sua proposta de preço, o que prejudicou a sua participação isonômica e fere o devido processo legal.

II. DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DA PROPOSTA

A ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresenta em anexo:

- *Planilha orçamentária detalhada contendo os custos unitários dos serviços e insumos;*
- *Orçamentos de fornecedores comprovando os valores apresentados;*
- *Composição dos custos de execução que demonstram claramente a viabilidade econômica da proposta.*



Tais documentos comprovam que os custos de mão de obra, insumos e equipamentos são compatíveis com o valor global ofertado pela empresa, afastando, portanto, a alegada inexecuibilidade.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1.

A revisão do ato de desclassificação da proposta apresentada pela ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com a devida reabilitação da empresa como vencedora dos Lotes 1 e 2; ou

2.

Caso o entendimento seja diverso, a anulação do certame, com a abertura de novo processo licitatório, garantindo a publicidade prévia da planilha orçamentária base junto ao edital, nos termos da legislação vigente; ou

3.

Não sendo atendidos os pedidos acima, a remessa do presente recurso à autoridade superior para reanálise da decisão administrativa.

Por fim, a ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA reafirma a sua capacidade técnica e financeira para execução do objeto licitado, nos termos da proposta apresentada e documentos anexados.”

Com relação aos argumentos da Recorrente ATHOS, estes não merecem acolhimento. Se verificarmos o chat do sistema, é possível verificar que a empresa foi devidamente notificada para reapresentar a planilha para verificação da exequibilidade. Apesar de concedido o prazo de 02 (duas) horas, a empresa não conseguiu cumprir o prazo, muito embora tenha se manifestado expressamente com “Bom dia, ciente”, vejamos a imagem do chat:

28/11/2024 09:27:55 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 133: Licitante. A Planilha Quadro BDI tem o resumo com o desconto. Entretanto, a Planilha Analítica com Preço Unitário não consta os valores com os descontos para julgamento da exequibilidade. Solicito a Planilha Analítica com Preço Unitário com o desconto, no prazo de 02 (duas) horas para análise.

28/11/2024 09:29:57 MENSAGEM ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (PARTICIPANTE 133)

Bom dia, ciente.

Na imagem abaixo é possível verificar que não houve a juntada da planilha após a notificação:



PREFEITURA DE NAVEGANTES



Documentos Complementares X

Nome do arquivo	Upload em	
COMPOSIÇÃO DE PREÇO READEQUADO.pdf	14/11/2024 17:09	
PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADO.pdf	14/11/2024 17:09	
Balanço Patrimonial 2022_Indices.pdf	22/11/2024 16:39	
BDI E RESUMO lote 2.pdf	22/11/2024 16:39	
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS ADEQUADO completo lote 2.pdf	22/11/2024 16:39	
PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADO lote 2.pdf	22/11/2024 16:39	
BDI lote 1.pdf	22/11/2024 16:43	
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS ADEQUADO novo lote 1.pdf	22/11/2024 16:59	
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS ADEQUADO com bdi lote 1.pdf	22/11/2024 17:58	
consulta tce.pdf	22/11/2024 17:58	

Portanto, não houve a desclassificação sumária da proposta, ao contrário, no lote 2 foi-lhe concedido prazo para comprovar a exequibilidade e a Recorrente permaneceu inerte. Em nenhum momento o Pregoeiro se recusou a realizar a diligência a respeito da exequibilidade da proposta, entretanto, os prazos fixados na sessão devem ser respeitados, sob pena de haver um tratamento diferenciado que possa ser interpretado como concessão de privilégios em detrimento dos demais licitantes.

Isto posto, o recurso não merece acolhimento.

DO RECURSO INTERPOSTO POR OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



A Recorrente Obramaster, interpôs recurso contra a empresa F3 CONSTRUTORA LTDA, alegando o que segue:

“II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Obramaster, ora recorrente, possui expertise na área de execução de obras e prestação de serviços de engenharia, atuando neste segmento desde a sua fundação há quase de 20 (vinte) anos (17/08/2005), condição na qual participa deste certame.

Assim, publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 149/2024 desta municipalidade, a empresa tomou ciência dos seus termos, apresentando documentação de habilitação e proposta de preços condizente com a execução do objeto e o exigido em edital.

Cumprе salientar inicialmente que a proposta da empresa, mesmo sendo a segunda colocada na fase de lances, foi sumariamente alijada do certame, sem que a mesma fosse convocada e tivesse a oportunidade de comprovar seus custos, em afronta grave à orientação de nosso Tribunal de Contas da União (TCU), que assim nos orienta:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar exequibilidade da sua proposta. Acórdão 3240/2010-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER – SÚMULA 262 – TCU (grifei)

O procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de forma que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração. Acórdão 287/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR (grifei)

Mesmo se tratando de presunção relativa de inexequibilidade às quais não foi dada a oportunidade de comprovação de seus valores, a Administração estranhamente “optou” por desclassificar 06 (seis) licitantes com condições mais vantajosas à municipalidade, para classificar uma velha conhecida da Administração Municipal, a empresa F3 CONSTRUTORA LTDA., inicialmente declarada vencedora do certame.

No entanto, da análise da documentação apresentada facilmente restará evidente que a recorrida não atende à exigência dos itens 14.7 “c”; 14.8. “a”; 14.10.2 e 14.10.4. do edital, sendo a reforma da decisão recorrida, com a justa inabilitação da F3 CONSTRUTORA LTDA. no feito, medida de direito que se impõe.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA



a) DO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 14.7. "C" E 14.8. "A" DO EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E INSCRIÇÃO DO CNPJ DA EMPRESA

É da redação dos itens 14.7."c" e 14.8."a" do edital, in litteris:

14.7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

b) Sociedade empresária, Sociedade Limitada Unipessoal – SLU ou Sociedade Identificada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

14.8. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) Inscrição do CNPJ, emitida através do site: <http://www.fazenda.gov.br/>; que

deverá conter CNAE adequado para o objeto da contratação.

Pelo exposto, resta incontroverso que para fins de habilitação, deveriam as empresas proponentes apresentar toda a documentação de habilitação exigida, entre estas, o contrato social vigente da empresa, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores e o cartão CNPJ da empresa, devendo este conter o CNAE adequado ao objeto da licitação. É a previsão do edital!

Ocorre que, da documentação apresentada pela recorrida, não se observa a apresentação de qualquer dos dois documentos exigidos, em claro descumprimento às exigências editalícias.

Não se pode olvidar a disposição do item 14.5. do edital, que assim dispõe:

14.5. Será julgada inabilitada a proponente que:

[...]

b) deixar de apresentar algum dos documentos exigidos no Edital para comprovação da habilitação, independentemente de ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Assim, uma vez que expressamente previsto em edital, não pode o agente público, praticar ato de ofício contra disposição expressa da lei e do edital, sob pena de crime de prevaricação, cuja previsão se encontra no art. 319 de nosso Código Penal.

O edital é suficientemente claro em suas disposições, não deixando qualquer margem para interpretação contrária, sendo a justa inabilitação da licitante no feito, medida de direito que se impõe e desde já se requer.

b) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 14.10.2. DO EDITAL – ATESTADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA EM EDITAL



Não fosse o descumprimento inicialmente citado, suficiente para a inabilitação da licitante, tem-se que esta também deixou de comprovar a qualificação técnica exigida no item 14.10.2 do edital, que assim dispõe: 14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, totalizando no mínimo 6.000 (seis mil) m² de serviços prestados, constando obrigatoriamente dentre os serviços, ao menos um dos itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica. Para a satisfação do item a recorrida apresentou 09 (nove) atestados de capacidade técnica. Todavia, os mesmos não comprovam a qualificação exigida, conforme se verá adiante.

- Atestado nº 01 – CAT 252023150070 - Emitente Secretaria de Educação de Navegantes – não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 42 m² de estrutura metálica;

- Atestado nº 02 – CAT 252023150098 – Emitente Granamar Administradora de Bens - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, sequer de estrutura metálica;

- Atestado nº 03 – CAT 252023150209 – Emitente Condomínio Edifício Alameda Jardins – não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 367 m² de estrutura metálica;

- Atestado nº 04 – CAT 252023150250 - Emitente Secretaria de Educação de Navegantes – não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 3.000 m² de estrutura metálica;

- Atestado nº 05 – CAT 252023150276 – Emitente Granamar Administradora de Bens - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 200 m² de reforma em estrutura metálica;

- Atestado nº 06 – CAT 252023150289 – Emitente Fundação Municipal de Esportes de Navegantes - possui 350 m² de elétrica, 100 m² de instalações hidráulicas, apenas 350 m² de estrutura metálica;

-- Atestado nº 07 – CAT 252023150409 – Emitente Fundo Municipal de Saúde de Navegantes - possui 162 m² de elétrica, 162 m² de instalações hidráulicas, apenas 1.230 m² de estrutura metálica;

- Atestado nº 08 – CAT 252023152885 – Emitente Secretaria de Educação de Navegantes – possui 1.560 m² de elétrica, 580 m² de instalações hidráulicas, sem menção a estruturas metálicas; e,

- Atestado nº 09 – CAT 2520244164528 – Emitente Granamar Administradora de Bens - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 350 m² de estrutura metálica;

Resumindo: Todos os atestados apresentados somam:

- 2.072 metros quadrados de itens de elétrica;



- 842 metros quadrados de itens de hidráulica; e,
- 5.539 metros quadrados de itens de estrutura;

Ou seja, a empresa não atende a comprovação exigida em edital de nenhum dos itens mencionados. Não podendo ser habilitada no feito! Frise-se que não se trata de comprovar os três itens exigidos. A recorrida não comprova nenhum dos três itens exigidos isoladamente, no quantitativo de 6.000 m², em descumprimento claro à exigência editalícia.

Resta inconteste, portanto, que os nove atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não comprovam a qualificação técnica exigida em edital, não havendo que se falar em habilitação da licitante no caso concreto, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre as licitantes participantes.

Fato é, que o item 14.10.2. é expressamente claro em seus termos, admitindo a habilitação apenas das pretensas licitantes que apresentarem comprovação técnica para a execução do objeto, o que não é o caso da recorrida, sendo a inabilitação da F3, pelo descumprimento do item 14.10.2. medida de direito que se impõe no feito.

c) DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 14.10.4. DO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INVÁLIDO JURIDICAMENTE PARA A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE

É da redação do item 14.10.4. do edital, in litteris:

14.10.4. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da sede da licitante, ou Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da sede da licitante.

Do exposto se observa que a entrega da Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica “atualizada” no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é exigência editalícia e condição de habilitação prevista em edital.

Entretanto, a Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica apresentada pela recorrida encontra-se desatualizada, em razão da alteração de dados promovidos após a emissão da certidão, invalidando o teor da certidão para os fins de direito a que se destina. Vejamos:

(imagem da certidão)

Como se pode observar, a certidão apresentada se refere à 2ª Alteração Contratual da recorrida, de 09/02/2022. Todavia, contrariando o documento apresentado, a recorrida possui uma 3ª Alteração Contratual vigente, realizada em 11/10/2023.

(imagem)



O alegado pode ser facilmente comprovado com pesquisa ao site da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em: <https://cop.jucesc.sc.gov.br/externo/servicos/inteiro.php>

No caso concreto, como a recorrida deixou de apresentar o contrato social exigido no item 14.7."c" do edital, o descumprimento somente pode ser evidenciado, em consulta à JUCESC e ao balanço patrimonial apresentado nos autos, que evidencia o aumento de capital social da empresa, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Vejamos:

(imagem)

Neste contexto, a própria certidão apresentada em seu item 6 abaixo colacionado, expressamente trata a modificação de elementos cadastrais da empresa em data posterior a sua emissão, como motivo de perda de validade da certidão apresentada.

[...]

Não é diferente do que dispunha na alínea "c" da Resolução nº 266/79 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifei)

Ou ainda, o previsto na Resolução nº 1.121/19 - CONFEA, sucessora da norma anteriormente mencionada, que assim estabelece:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

Do normativo se compreende que a atualização, sempre que houver alteração no instrumento constitutivo não é faculdade ou liberalidade e sim, condição de validade e eficácia do registro.

Frise-se que houve tempo suficiente para a atualização do cadastro da empresa junto ao conselho competente, pois entre a entrada em vigência da 3ª Alteração Contratual (11/10/2023) e a licitação em tela passaram-se mais de 12 (doze) meses, ou seja, a empresa está há mais de um ano com problemas de registro com o conselho competente.

A alteração e atualização do cadastro no CREA SC não leva mais que 20 dias, em média.

Destaca-se ainda, que em momento algum as normativas ou o próprio edital se referem à atualização da certidão no sentido de estarem temporalmente válidas na entrega dos documentos, ou seja, com data de validade na data da entrega. É um erro pensar que só por estar dentro da "data de validade" a certidão é válida!



A atualização cadastral é condição de validade da certidão, assim, uma vez que os dados da empresa foram alterados em data posterior à sua emissão e já não refletem mais as condições cadastrais inicialmente apresentadas pela empresa, não há que se falar na certidão apresentada como documento válido para referenciar o registro ou inscrição da empresa no conselho competente.

Neste norte, quando o edital se refere à apresentação de certidão “devidamente atualizada”, ou com “validade na data de abertura do certame”, notadamente não se referem a uma validade temporal e sim às condições de validade da certidão, sem as quais não se pode auferir a situação atualizada de registro ou inscrição da empresa no conselho competente, exatamente o que ocorre no caso concreto.

A apresentação da certidão, da forma que foi apresentada, não possui os requisitos de validade exigidos dos documentos oficiais, comprobatórios de condição regular da licitante junto ao conselho competente, equivalendo a sua não entrega, pois não se presta à comprovação exigida em edital.

Dessa forma, ao deixar de realizar a atualização de seus dados no conselho competente, obrigação da empresa, nos termos do art. 10º da Resolução nº 1.121/19 – CONFEA, deixou esta de apresentar certidão válida e atualizada de sua situação junto ao conselho competente, não podendo ter outra sorte que não seja sua inabilitação no certame.

IV. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ACERVADOS PELA EMPRESA E APRESENTADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADOS AOS AUTOS.

Sr. Pregoeiro! Não fossem os muitos motivos apresentados, suficientes para a inabilitação da recorrida no feito, tem-se ainda que, analisando os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante no feito, exsurtem dúvidas robustas quanto a sua execução na forma alegada.

Num primeiro ponto, porque nenhum dos atestados apresentados, referentes à serviços executados para o Município de Navegantes possuem qualquer lastro financeiro nos balanços apresentados atrelados à empresa F3, suposta executora.

Pois, em que pese, tenha a Construtora Rio Negro, detentora do contrato, recebido mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) no período dos atestados, conforme dados do portal da transparência.

(imagem)

Os pagamentos de clientes a F3, mostram números totalmente diferentes. Mesmo com as anuências do Município à subcontratação da empresa F3, entre eles a própria Rio Negro, o faturamento da F3 pouco ultrapassou os R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) no período dos atestados.



Indício claro de que não executou todos os serviços acervados em subcontratação. Representando o valor, pouco mais de 10% (dez por cento) do recebido do Município.

(imagem)

Fato é que o balanço apresentado não reflete a realidade de quem executou todos os serviços atestados, tendo a empresa um prejuízo de mais de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) no período. Simplesmente, as contas não fecham!

Num segundo ponto, porque o contrato é expressamente claro em relação à cessão do contrato para terceiros, vedando a prática em seu item 11.5. Vejamos:

11.5 Fica expressamente vedada a cessão ou qualquer outra forma de transferência do contrato e das obrigações dele decorrentes, mesmo que parcialmente, considerando-se, o presente, de caráter personalíssimo. (grifei)

Ao autorizar empresa estranha à relação realizasse a prestação dos serviços no montante dos atestados, em quase 100% (cem por cento) do executado no período, a Administração foi conivente com a cessão do contrato à terceiro estranho a relação, ferindo de morte o contrato avençado entre as partes.

Estranhamente, as duas empresas, cedente e cessionária representam os interesses de uma mesma pessoa, o Sr. Fábio Andrade da Silva, procurador da empresa Construtora Rio Negro e sócio proprietário da empresa F3, agindo as duas empresas no feito, em comunhão de esforços com a finalidade de aparelhar tecnicamente a segunda, deixando-a apta a participar de licitações da monta da que se apresenta. É o que se pode extrair do caso concreto!

Porque aceitaria a municipalidade anuir para que empresas do mesmo representante prestassem serviços entre si, sem qualquer contrato formal lastreando a relação e sem qualquer contrapartida financeira, pelo menos, sem qualquer lançamento contábil que evidencie a contrapartida?

A relação do Sr. Fábio Andrade da Silva com as duas empresas é notória no Município de Navegantes.

[...]

Já a empresa F3, é da mesma forma, administrada pelo Sr. Fábio Andrade da Silva, conforme se observa do quadro QSA, retirado do site da Receita Federal do Brasil.

Desta feita, estranhamente, a empresa “dita” cedente e sua cessionária, são representadas pela mesma pessoa, confundindo-se a sua atuação no contrato, pois, não parece razoável que a empresa executante busque ceder seus serviços e acervos à empresa, cujo sócio é seu próprio representante.



O fato cria ainda, situação inusitada para a Administração Municipal, onde o representante da empresa contratada deve requerer anuência para que sua própria empresa possa realizar a prestação dos serviços para os quais não foi contratado.

Resta saber ainda, se na anuência foi observada a comprovação da empresa às exigências técnicas e financeiras descritas em edital, sem as quais não poderia ter sido escolhida para a prestação, já que foi este o critério definido em edital. Documentos estes que devem ser juntados aos autos do processo.

Sr. Pregoeiro! Como se pode observar, existem dúvidas razoáveis acerca de possível tentativa de fraude à licitação, pela apresentação dos atestados de capacidade técnica emitidos sem lastro financeiro que os comprovem, bem como, pela cessão de contrato à terceiro estranho, sem a possibilidade contratual desta cessão, tratando-se por fim, de mesmo representante para cedente e cessionário, sendo este beneficiário comum no processo. O que não deve prosperar!

Ante todo o exposto, requer-se diligência à recorrida para que sejam apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) contemporâneas à execução, referentes aos serviços prestados pela cessionária, bem como, as notas fiscais referentes aos serviços prestados à cedente acrescidas do registro dos valores recebidos da empresa cedente no período dos atestados, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.

Diante da gravidade da denúncia, não pode a Administração Pública Municipal quedar-se silente, convertendo-se a diligência em poder-dever da municipalidade. O que desde já se requer!

[...]

V. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, REQUER, respeitosamente à V. Sra.:

a) o recebimento, conhecimento e processamento na forma da lei deste instrumento recursal, para que sejam julgadas procedentes todas as alegações aqui formuladas, para a justa REFORMA da decisão combatida, com a INABILITAÇÃO da licitante F3 CONSTRUTORA LTDA. no feito, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios do direito;

b) complementarmente, a realização de diligência para a elucidação dos fatos narrados neste instrumento, compatíveis com a tentativa de fraude à licitação, pela apresentação dos atestados de capacidade técnica emitidos sem lastro financeiro que os comprovem, bem como, pela cessão de contrato à terceiro estranho, sem a possibilidade contratual desta cessão, tratando-se por fim, de mesmo representante para cedente e cessionário, sendo este beneficiário comum no processo;



c) o encaminhamento de cópia do processo licitatório e todos os seus anexos e documentos para análise do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para a apuração dos fatos narrados neste instrumento recursal;

d) caso seja evidenciada a fraude de licitação, a penalização da empresa F3 CONSTRUTORA LTDA., nos termos do art. 299 de nosso Código Penal, sem prejuízo, as sanções administrativas previstas em edital e na lei;

Todavia, caso seja reconsiderada a decisão ora guerreada, o que não se espera, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, na forma da Lei.”

Diante dos argumentos da Recorrente, a recorrida F3 apresentou suas contrarrazões:

[...]

De acordo com os documentos anexos ao procedimento e nos termos da própria peça recursal apresentada por Obramaster, a sua manifestação de recurso foi apresentada e aceita pelo pregoeiro em 13/12/2024 mesma data de sua intimação, com interposição dos fundamentos recursais protocolizados em 18/12/2024, vejamos:

[...]

Ou seja, os fundamentos recursais foram apresentados de forma intempestiva, somente em 18/12/2024, no 4º (quarto) dia útil após a intimação do Recorrente, vejamos:

[...]

Por tais razões o recurso de OBRAMASTER não deve ser conhecido nem processado, vez que operou-se a preclusão do suposto direito do Recorrente, ademais, suposto conhecimento feriria a legislação vigente, princípios basilares do direito e jurisprudência predominante.

II DOS SUPOSTOS MOTIVOS RECURSAIS

De forma infundada e incoerente com os documentos constantes no certame, o Recorrente alega que a empresa F3 Construtora Ltda não atendeu os itens s 14.7 “c”; 14.8. “a”; 14.10.2 e 14.10.4. do edital 149/2024, pugnando por sua inabilitação.

Entretanto, em que pese o recurso de Obramaster ser intempestivo e não merecer conhecimento, para que inexistam dúvidas quanto à legitimidade e legalidade na habilitação da Recorrida F3 Construtora Ltda, passa-se a expor e fundamentar nos termos que seguem.

II.1 DOS ITENS 14.7 C e 14.8 A - CONTRATO SOCIAL E INSCRIÇÃO DO CNPJ DA EMPRESA F3 CONSTRUTORA LTDA



Segundo a Recorrente, a Recorrida não teria apresentado o seu Contrato Social, bem

como não teria apresentado seu “cartão” inscrição CNPJ. Com fundamento no próprio edital e na legislação vigente, certamente, aquele que participa de licitação e não apresentar os documentos habilitatórios deve ser inabilitado. Todavia, este não é o caso do Recorrido.

A empresa F3 Construtora Ltda apresentou sim os documentos para sua habilitação (CONTRATO SOCIAL e CARTÃO CNPJ) e, diferentemente da recorrente, a parte recorrida comprova sua afirmativa.

Analisando o sistema operacional da licitação em questão, facilmente, verificam-se os anexos apresentados pelo Recorrido, dentre eles os documentos que a Recorrente, supostamente, não encontrou, basta o interessado seguir gradativamente os tópicos/janelas do sistema a seguir:

(imagem)

Desta forma, não é coerente e legal inabilitar o Recorrido por despreparo e inabilidade técnica da Recorrente.

Ressalta-se que os documentos em questão são básicos e primordiais em qualquer licitação, motivo pelo qual a Recorrida, além de comprovar sua apresentação nos termos do edital, comprova que o intuito da Recorrente é apenas tumultuar o processo licitatório, aduzindo inverdades e omissões que não ocorreram.

De igual forma, o ato praticado pela Recorrente resulta no retardamento da execução da licitação de forma injustificada, com suposições falsas e desarrazoadas, devendo ensejar sua responsabilização administrativa nos termos do art. 155 incisos da Lei 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; (grifou-se)

Repisa-se, não é coerente com os princípios administrativos, aduzir omissões inexistentes, a exemplo das apresentadas pela parte Recorrente, quando retarda o processo e a execução da licitação apenas porque não encontrou os anexos devidamente apresentados pelo Recorrido.

Por tais razões, o recurso da Recorrente deve ser indeferido, com posterior abertura de procedimento administrativo para apurar o retardamento injustificado da execução do objeto da licitação nº



149/2024, uma vez que seu recurso protelatório em nada acrescentou aos munícipes, ao contrário, apenas prejudicou a população.

II.II DO ITEM 14.10.2 DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nos termos do recurso apresentado pela parte adversa, o Recorrido não teria apresentado os atestados de capacidade técnica compatíveis com o item 14.10.2:

14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, totalizando no mínimo 6.000 (seis mil) m² de serviços prestados, constando obrigatoriamente dentre os serviços, ao menos um dos itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica. (grifou-se)

Ainda de acordo com a própria peça recursal da empresa recorrente, o recorrido teria

apresentado os seguintes atestados e seus quantitativos:

“- Atestado nº 01 – CAT 252023150070 - Emitente Secretaria de Educação de Navegantes - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 42 m² de estrutura metálica;

- Atestado nº 02 – CAT 252023150098 – Emitente Granamar Administradora de Bens - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, sequer de estrutura metálica;

- Atestado nº 03 – CAT 252023150209 – Emitente Condomínio Edifício Alameda Jardins – não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 367 m² de estrutura metálica;

- Atestado nº 04 – CAT 252023150250 - Emitente Secretaria de Educação de Navegantes - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 3.000 m² de estrutura metálica;

- Atestado nº 05 – CAT 252023150276 – Emitente Granamar Administradora de Bens - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 200 m² de reforma em estrutura metálica;

- Atestado nº 06 – CAT 252023150289 – Emitente Fundação Municipal de Esportes de Navegantes - possui 350 m² de elétrica, 100 m² de instalações hidráulicas, apenas 350 m² de estrutura metálica;

- Atestado nº 07 – CAT 252023150409 – Emitente Fundo Municipal de Saúde de Navegantes – possui 162 m² de elétrica, 162 m² de instalações hidráulicas, apenas 1.230 m² de estrutura metálica;

- Atestado nº 08 – CAT 252023152885 – Emitente Secretaria de Educação de Navegantes - possui 1.560 m² de elétrica, 580 m² de instalações hidráulicas, sem menção a estruturas metálicas; e,



- Atestado nº 09 – CAT 2520244164528 – Emitente Granamar Administradora de Bens - não possui ao itens de elétrica, nem de hidráulica, apenas 350 m² de estrutura metálica;

Resumindo: Todos os atestados apresentados somam:

- 2.072 metros quadrados de itens de elétrica;
- 842 metros quadrados de itens de hidráulica; e,
- 5.539 metros quadrados de itens de estrutura;”

Neste contexto, segundo a Recorrente, a Recorrida não teria atendido a exigência do item 14.10.2 do edital porque não teria alcançado o quantitativo isolado de um dos itens Estrutura, Hidráulica, Elétrica.

Antes de adentrar no mérito do equívoco do Recorrente, ressalta-se que inicialmente o pregão nº 149/2024 havia sido publicado com o item 14.10.2 descrito da seguinte forma:

14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, constando obrigatoriamente dentre os serviços os itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica.

Conforme verificado, inicialmente não existia a exigência de quantitativos mínimos, entretanto, posteriormente o Município entendeu por correto acrescer o quantitativo com a publicação da seguinte errata:

DO EDITAL: 14.10 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Onde se lê:

14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, constando obrigatoriamente dentre os serviços os itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica.

Leia-se:

14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, **totalizando no mínimo 6.000 (seis mil) m² de serviços prestados**, constando obrigatoriamente dentre os serviços, **ao menos um** dos itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica.

DO TERMO DE REFERÊNCIA: Incluir o anexo RELAÇÃO DOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO.

Isso significa que o Ente Público, corretamente, alicerçou-se, legalmente, em iniciar um certame apenas com empresas aptas a executar os serviços que seriam contratados, exigindo quantitativo mínimo para tanto.

Contudo, entendendo que demasiadas e desproporcionais exigências interferiram no caráter competitivo da licitação, novamente de forma correta, o Município não fez exigências de caráter isolado (apresentação de atestados com quantitativos para determinado item), optando por



manter o termo “dentre os serviços” e a possibilidade de apresentação de atestado com a somatória dos serviços até alcançar os 6.000 m². É justamente este o ponto em que se verifica o equívoco interpretativo da Recorrente.

Segundo a Recorrente, os licitantes deveriam apresentar de forma isolada, ao menos em um dos itens (Estrutura, Hidráulica, Elétrica) o quantitativo de 6.000 m².

Contudo, o texto do item 14.10.2 é claro e não abre margem para inclusão do termo ISOLADO, como pretendido pela Recorrente, vejamos:

14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, totalizando no mínimo 6.000 (seis mil) m² de serviços prestados, constando obrigatoriamente dentre os serviços, ao menos um dos itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica. (grifou-se)

Conforme verificado, os 6.000 m² devem corresponder aos serviços prestados, dentre eles, ao menos um dos itens, ESTRUTURA, HIDRÁULICA E ELÉTRICA, podendo ser apenas um OU a soma dos itens, o que foi devidamente atendido pelo Recorrido.

Nestes termos, para comprovar que o Recorrido atendeu ao item supra, basta verificar a descrição de atestados apresentada no recurso do Recorrente, quando afirma que o Recorrido apresentou o atestado nº 4 com 3.000m² de serviços; atestado nº 7 com 1.230m² de serviços; atestado nº 8 com 1.560m² de serviços; e atestado nº 9 com 350m² de serviços, VALORES QUE QUE SUPERAM O QUANTITATIVO DETERMINADO NO EDITAL DE 6.000M².

De igual forma, somente o atestado nº 5 e sua CAT, apresentado pelo Recorrido, já abrange a totalidade do quantitativo de 7.620m², ultrapassando a metragem de 6.000m² requerida no edital:

(imagens)

Por tais razões, novamente, tem-se que o recurso da parte Recorrente deve ser indeferido.

II.III DO ITEM 14.10.4 REGISTRO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E TCU

Novamente, interpretando o edital apenas para seu benefício, a parte Recorrente entende, equivocadamente ou maliciosamente, que o item 14.10.4 determinava que o licitante apresentasse registro junto ao conselho de classe atualizado, vejamos:

(imagem)



Contudo, o item 14.10.4 em momento algum determina que o documento seja atualizado, vejamos:

14.10.4. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da sede da licitante, ou Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da sede da licitante.

14.10.4.1. Em caso de empresa com domicílio ou sede em outro Estado, a empresa vencedora providenciará o visto do CREA/SC, e/ou CAU/SC para fins de assinatura de contrato ou documento equivalente DESTA FORMA, O SIMPLES FATO DO ITEM SUPRA NÃO DETERMINAR QUE A CERTIDÃO FOSSE ATUALIZADA JÁ SERIA MOTIVO SUFICIENTE PARA HABILITAÇÃO DO RECORRIDO, MESMO QUE SUA CERTIDÃO NÃO FOSSE VÁLIDA.

Entretanto, vários outros motivos justificam a aceitação do documento - certidão de registro de pessoa jurídica - apresentado pela licitante Recorrida.

Ocorre que a suposta desatualização, aduzida pela Recorrente, estaria relacionada ao capital social da parte Recorrida, que estaria desatualizado na certidão de registro de pessoa jurídica.

Como fundamentação o Recorrente apresentou a alínea c da resolução 266/79 do CONFEA:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifei)

Analisando a Resolução 266/79, realmente haveria a perda de validade da certidão de registro de pessoa jurídica em casos de modificação na atualizadas, CONTUDO, A MENCIONADARESOLUÇÃO FOI REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 1.121/19, SENDO QUE ESTA ÚLTIMA EM NENHUM MOMENTO AFIRMA SOBRE A PERDA DE VALIDADE.

Conforme art.10 da Resolução nº 1.121/19 - o máximo que existe é determinação para atualização, mas NÃO A PERDA DE VALIDADE:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I – Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; Ou seja, como pode ser aduzida a perda de validade quando sequer a resolução vigente faz menção ao tema?

Na mesma senda, ressalta-se que a além da resolução vigente nº 1.121/19, NÃO MENCIONAR NENHUM ARTIGO SOBRE A INVALIDADE DA CERTIDÃO, o máximo que se verifica no dispositivo é o cancelamento da certidão da pessoa jurídica, todavia, novamente, esta penalidade não deve ser estabelecida ao Recorrido, haja vista que o



cancelamento do registro apenas compreende quem não paga a anuidade, art.32 da resolução 1.121/19.

Resumidamente, os dispositivos vigentes não corroboram a invalidade da certidão apenas pelo fato de existir desatualização no capital social da Recorrida.

Ademais, eventual inabilitação da Recorrida por supostamente apresentar certidão de registro de pessoa jurídica desatualizada contradiz o princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e própria JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Repisa-se que a jurisprudência em casos análogos coaduna com o direito de manutenção da habilitação do Recorrido, afastando qualquer excesso de formalismo.

[...]

Ao encontro do entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União possui, igualmente, o entendimento de que formalismos exagerados não devem comprometer o ato licitatório, bem como que questões relacionadas à certidão de registro de pessoa jurídica estão relacionadas diretamente a quesitos técnicos e não financeiros, inexistindo explicação ou motivação para inabilitações em casos de desatualizações.

É inclusive este o entendimento proferido no Acórdão nº352/2010 do TCU, o qual conclui que a certidão do CREA vale para as informações técnicas, e não para as questões relativas ao capital social.

Com efeito, o TCU, no julgamento de ordem nº13, conclui que a exigência de nova certidão do CREA, após a modificação do capital social e do objeto da empresa, acarretaria rigor excessivo, “verbis”:

“8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional



competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.”

Conforme verificado, a manutenção da habilitação da Recorrida coaduna com o entendimento de ambos tribunais.

III - DAS SUPOSIÇÕES SEM FUNDAMENTO E PROTELAÇÃO À HABILITAÇÃO.

Além dos fatos e fundamentos relacionados aos itens que supostamente a Recorrida teria desatendido, a Recorrente se importou em aduzir eventuais inconsistências nos serviços acervados pela Recorrida, requerendo diligências.

Antes de adentrar ao mérito das suposições relacionadas ao acervo da Recorrida, salienta-se que o objeto do recurso foi:

- a) inexistência de contrato social, cartão CNPJ;*
- b) atestados de capacidade técnica em quantitativo inferior, e;*
- c) certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA desatualizada.*

Sendo que todos estes itens já foram devidamente contrarrazoados e fundamentados pela parte recorrida.

Desta forma, não há motivo para inabilitação da licitante, ora recorrida F3 CONSTRUTORA LTDA.

Até mesmo porque as suposições relacionadas ao pedido de diligência, tópico IV do Recurso, não correspondem aos fatos e direito eventualmente desrespeitados na licitação nº 149/2024.

Ou seja, a licitante Recorrente poderia indicar ausência ou defeito na avaliação dos fatos verificados no procedimento, cabendo, igualmente, insurgência contra a interpretação adotada na decisão recorrida relativamente às normas legais, regulamentares ou editalícias, NÃO SENDO ESTE O CASO DO TÓPICO IV DO RECURSO APRESENTADO.

Nota-se, através das infundadas razões apresentadas pela Recorrente, apenas seu descontentamento em ter sido corretamente desclassificada, ao ponto de ameaçar, mesmo que sem provas, encaminhar seu recurso ao TCE ou MP.

Sobre o acervo da empresa F3, o setor técnico se manifestou conforme

segue:



alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br

De: guilherme.hinnig@navegantes.sc.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 4 de dezembro de 2024 13:29
Para: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br
Assunto: RES: PE 149 (MANUTENÇÃO PREDIAL)

Boa tarde,

A empresa F3 Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 37.178.445/0001-76. Atende aos requisitos do lote 1 para comprovação de qualificação técnica.

alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br

De: obras.eng2@navegantes.sc.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 13 de dezembro de 2024 09:44
Para: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br;
guilherme.hinnig@navegantes.sc.gov.br
Cc: michelle.bosi@navegantes.sc.gov.br; obras.secretaria@navegantes.sc.gov.br
Assunto: RES: PE 149/2024 (MANUTENÇÃO PREDIAL)

Bom dia Alexandre.

Os atestados e acervos técnicos apresentados pela empresa F3 Construtora, atendem os requisitos do edital.

Estrutura com medidas em metros quadrados, os somatórios ultrapassam 6.610 m²

Hidráulica com medidas em metros quadrados, os somatórios ultrapassam 800 m²

Elétrica com medidas em metros quadrados, os somatórios ultrapassam 1500 m².

Manutenção com medidas em metros quadrados, os somam 6000 m².

Totalizando quantitativos de serviços em metros quadrados, de estrutura, hidráulica, elétrica, manutenções em mais de 15.000 m².

Com todos os quantitativos e com atestados de capacidade técnica, ARTs, e acervo junto ao Crea SC.

Todos os documentos no nome da empresa, e do profissional com vínculo empregatício comprovados nos anexos.

Att

Fernando Oliveira da Fonseca
Engenheiro Civil
Secretaria de Obras e Serviços

Analisando a documentação relativa à qualificação técnica, já havia sido identificado de pronto o atendimento às exigências editalícias, porém, ainda assim solicitamos uma análise do setor de engenharia que confirmou o atendimento.

Neste ponto, as contrarrazões da Recorrida F3 são pertinentes, pois o edital não exige quantitativos na forma como argumenta a Recorrente. Não houve exigência de comprovação de itens isolados, sendo que a função de tal exigência é a comprovação de aptidão para futura execução dos serviços, o que restou plenamente demonstrado.

Quanto à alegação de que a Recorrida descumpriu os itens 14.7 C e 14.8 do edital, conforme já exposto pela Recorrida em suas contrarrazões, os documentos foram devidamente anexados, razão pela qual foi declarada habilitada.



E por fim, alegou a Recorrente que houve descumprimento ao item 14.10.4, relativo ao registro junto ao CREA.

A discussão a respeito da certidão de registro junto ao CREA se baseia no fato de não estar atualizada em relação às alterações contratuais, alterações estas que foram devidamente apresentadas com os documentos de habilitação.

Analisando as referidas alterações contratuais, é possível verificar que houve apenas alteração referente ao capital social, ou seja, nem objeto social, sócios ou outras questões que envolvam os responsáveis técnicos foram objeto da alteração contratual.

Independente da revogação da normativa do CREA invocada nas razões recursais, é sabido que a atual legislação que rege os processos licitatórios estabelece o formalismo moderado na condução do certame, sendo assim, com todo respeito aos argumentos da Recorrente, não há como invalidar a certidão do CREA apresentada pelo simples fato de não constar a atualização relativa ao capital social, notadamente porque tal alteração contratual foi devidamente apresentada junto à documentação de habilitação.

No que se refere à alegação de sua proposta ter sido sumariamente desclassificada sem oportunidade de comprovação da exequibilidade, é importante salientar que ela não era a segunda colocada, conforme verificamos no quadro abaixo:

Classificação - Lote 2					
Classificados					
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
	F3 CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 967	15,00	<input type="checkbox"/>	
	ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 739	10,01	<input checked="" type="checkbox"/>	
	MIRIAD ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 552	5,27	<input checked="" type="checkbox"/>	
	OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	PARTICIPANTE 577	5,26	<input checked="" type="checkbox"/>	
	P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 395	2,50	<input type="checkbox"/>	
	CONRE CONSTRUÇÕES E REFORMAS	PARTICIPANTE 088	1,00	<input type="checkbox"/>	
	GERCINDO SENHORIN ME	PARTICIPANTE 113	0,01	<input checked="" type="checkbox"/>	
	CONSTRUTORA WDD LTDA	PARTICIPANTE 193	0,001	<input type="checkbox"/>	
Inabilitados					
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
	AJ MONTAGEM, REPARO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA	PARTICIPANTE 908	15,01	<input checked="" type="checkbox"/>	
Desclassificados					
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
	PAYONKI SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 519	29,11	<input checked="" type="checkbox"/>	
	ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	PARTICIPANTE 133	29,10	<input type="checkbox"/>	

Inabilitar TODOS participantes



Outros licitantes como: PAYONKI, ATHOS, F3, ATRITTO E MIRIAD estavam com classificações melhores, razão pela qual sequer o pregoeiro chegou a solicitar-lhe documentos que eventualmente pudessem comprovar a exequibilidade, já que a empresa F3 atendeu aos requisitos e foi declarada vencedora.

Pelos motivos expostos, o recurso não merece acolhimento.

DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA POR AJ MONTAGEM, REPARO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

A empresa AJ manifestou intenção de interpor recurso, alegando o que segue:

“Boa tarde Sr Pregoeiro,

Gostaria de confirmar a manifestação de intenção de recurso no pregoão eletrônico n. 149/2024, visto que, não apareceu no sistema.

A intenção de recurso seria quanto à inabilitação, tendo em vista que o edital não prevê a necessidade de registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA, além do mais, a legislação que passa a exigir o referido registro é de 10/2023, e o atestado foi emitido em 02/2023.

Sendo assim, trata-se de rigor e cobrança excessiva, pois a licitante forneceu todos os demais documentos solicitados no edital, necessários para comprovação da capacidade técnica profissional e operacional, apta a cumprir o contrato.

Desde já peço deferimento no pedido de manifestação de recursos.”

Apesar de ter encaminhado a referida manifestação por e-mail, não houve esta manifestação através do sistema, e tão pouco a apresentação de razões recursais.

Sobre o tema, a lei estabelece que:

Art. 165 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Ainda que não tenha ocorrido a apresentação das razões recursais, é imperioso esclarecer os motivos que levaram à inabilitação da empresa.

Motivo da inabilitação da empresa AJ MONTAGEM, REPARO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA foi a falta da comprovação da responsabilidade técnica da empresa AJ MONTAGEM, REPARO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA pela execução dos serviços executados, garantindo a segurança e a qualidade das atividades realizadas, referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa RODOTAC ENGENHARIA LITDA.

Realizada diligência, foi solicitado à empresa a Certidão de Acervo Técnico - CAT ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a empresa se limitou em responder que o Atestado atende as exigências do edital¹.

Ainda que o Edital solicite apenas atestado, sem exigir CAT ou ART, cabe ao Pregoeiro e Comissão de Apoio abrir diligência relativo a quaisquer documentos e aspectos, conforme item 16 – DAS DILIGÊNCIAS, do edital:

16. DAS DILIGÊNCIAS

16.1. Poderão ser realizadas diligências referentes aos documentos apresentados, ou em relação a quaisquer outros documentos e aspectos, bem como localização da empresa, notas fiscais relativas ao

¹ 14.10.2. Apresentar atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que comprove ter a LICITANTE executado serviços semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, totalizando no mínimo 6.000 (seis mil) m2 de serviços prestados, constando obrigatoriamente dentre os serviços, ao menos um dos itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica.



(s) atestado (s) técnico (s) emitido (s), além de autenticações, sejam presencialmente e/ou através dos sítios eletrônicos oficiais.

O artigo 67 da Lei N. 14.133/2021, no que se refere à qualificação técnico-operacional remete a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, indicando que obras e serviços de engenharia ficam sujeitos ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Conforme Art. 3º da Resolução N. 1.137/2023 - CONFEA, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida e respectiva unidade.

O início de atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. O responsável técnico, contratante ou proprietário do empreendimento deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço, conforme previsto no parágrafo 1º do Art. 4º e Art. 7º da Resolução N. 1.137/2023 – CONFEA.

A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, conforme Art. 27 da Resolução N. 1.137/2023 – CONFEA.

Em consulta ao CREA/SC, recebemos a seguinte informação do Departamento Técnico:

De: acervo@crea-sc.org.br
Enviado em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2024 17:09
Para: 'alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br'
Cc: acervo@crea-sc.org.br; tecnico@crea-sc.org.br
Assunto: RES: Diligência
Anexos: ATESTADO EMITIDO RODOTAC X AJ.pdf

Sr. Alexandre,

Em atenção aos seus questionamentos, informamos:

- a Empresa AJ Montagem, Reparo e Manutenção Industrial Ltda, CNPJ: 41.677.982/0001-38, teve seu registro n. 194679-3 aprovado neste CREA-SC somente em 27/10/2022.
 - o Engenheiro Civil Sergio Luiz Bento De Souza, responsável técnico por essa empresa, não anotou nenhuma ART de obra ou serviços técnicos até o momento.
 - pelos dados constantes no atestado, não localizamos outras ARTs.
- Esclarecemos que o presente atestado não apresenta qualquer registro deste CREA-SC.

Atenciosamente,
Milton Osvaldo Forte
Líder Técnico de Processos - Matrícula 243
Departamento Técnico - Sede
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi
Florianópolis, SC CEP 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000
E-mail: acervo@crea-sc.org.br | Site: www.crea-sc.org.br





Observado a data de aprovação do Registro da empresa AJ Montagem, Reparo e Manutenção Industrial Ltda no CREA-SC em 27/10/2022, comparando com o prazo de execução do serviço informado no Atestado emitido pela empresa RODOTAC ENGENHARIA LITDA: de 03/01/2022 a 23/12/2022, constata-se que empresa iniciou o serviço sem regularidade perante ao CREA/SC.

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Aj Montagem, Reparo E Manutencao Industrial Ltda
Número de registro: 194679-3
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 27/10/2022
CNPJ: 41.677.982/0001-38

Endereço de contrato:

Avenida João Sacavem, 571 - Apto 601, sala 601
CEP: 88370-438
Telefone: (47) 9 8901-2755

Cidade: Navegantes

Bairro: Centro
Estado: SC



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contratante:
RODOTAC ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 81.597.106/0001-16
Endereço: BR-101 KM115, 2898
CEP: 88.311.601
Telefone: 47 3341-1463

Contratada:
AJ MONTAGEM, REPARO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 41.677.982/0001-38
Endereço: Av. João Sacavem nº 571 SL 601 – Centro, Navegantes, SC
CEP 88.370-438
Telfone: 47 3224-0945

Atestamos para os devidos fins que a empresa AJ MONTAGEM, REPARO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, acima descrita, prestou serviços de mão de obra com fornecimento de epi's e itens de consumíveis conforme abaixo discriminado, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Serviços prestados fornecidos:

Mão de obra de Pedreiros e Serventes – para construção da unidade de pavimento 1º e 2º. – total de 1.050 m².
Mão de obra de Eletricista e hidráulica - para automação da unidade de pavimento 1º e 2º. – total de 1.050 m².
Mão de obra de Carpinteiro – retirada do telhado do 1º e 2º pavimento. – total de 1.500 m².
Mão de obra de Carpinteiro – montagem do telhado do 1º e 2º pavimento. – total de 1.500 m².
Mão de Obra de Pintores, Calha e aberturas em blindex. – acabamentos da unidade de pavimento 1º e 2º. – total de 1.050 m².
Serviços de Limpeza e Jardinagem - total de 400 m².

Carga horária média de 40 horas semanais de segunda a sexta-feira, no período diurno.

Foram cumpridas todas as condições exigidas para execução dos serviços, de acordo com as normas técnicas, não havendo nada que a desabone técnica ou comercialmente tendo uma avaliação satisfatória.

Prazo de execução: de 03/01/2022 a 23/12/2022.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Navegantes - SC, 02 de janeiro de 2023.

THYAGO LOPES
RODOTAC ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 81.597.106/0001-16



Quanto ao argumento de que “a legislação que passa a exigir o referido registro é de 10/2023, e o atestado foi emitido em 02/2023” é importante ressaltar que a referida norma revogou a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, que trazia a mesma redação da norma editada no ano de 2023 em relação à necessidade de registro e caracterização de infração pela sua ausência e necessidade de manutenção de uma via da ART no local da obra ou prestação do serviço, ou seja: a regra já era esta! O que demonstra que os argumentos da recorrente são desarrazoados. Na data da emissão do referido atestado de capacidade técnica já existia a exigência do registro e emissão de ART, muito embora tal exigência estivesse prevista em outra norma que foi sucedida pela atual Resolução 1.137/2023.

Considerando que os serviços de engenharia devem ser executados com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, antes do início da respectiva atividade técnica, garantindo a segurança e a qualidade das atividades e que o presente Atestado de Capacidade Técnica não apresenta qualquer registro no CREA/SC, conforme informado pelo Departamento Técnico do órgão, não resta comprovada a qualificação técnico-operacional da empresa AJ MONTAGEM, REPARO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (item 14.10.2 do edital).

Sobre o caso concreto, solicitamos manifestação do setor técnico, que se manifestou conforme colacionado a seguir:

alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br

De:	guilherme.hinnig@navegantes.sc.gov.br
Enviado em:	quarta-feira, 4 de dezembro de 2024 13:29
Para:	alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br
Assunto:	RES: PE 149 (MANUTENÇÃO PREDIAL)

Boa tarde,

A empresa F3 Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 37.178.445/0001-76. Atende aos requisitos do lote 1 para comprovação de qualificação técnica.

Quanto a empresa AJ MONTAGEM E ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob nº 41.677.982/0001-38 no lote 02 segue:

Referente a qualificação da empresa:

1. Atestado de capacidade técnico enviado em nome da RODOTAC deve possuir no mínimo uma ART, onde possa comprovar a veracidade do atestado, afinal, conforme conselho do CREA todo serviço técnico de engenharia deverá ser acompanhado de ART. Mesmo que o Edital solicite apenas o Atestado de Capacidade, aberto diligência, a empresa deveria apresentar a ART como documento complementar para comprovação das atividades técnicas exercidas.
2. A empresa AJ MONTAGEM E ENGENHARIA também apresentou Atestado de capacidade técnica de serviços de Pintura, calhas e rufos (acabamento), contudo, para comprovação dos serviços não atende, considerando o item 14.10.2. citado anteriormente nos e-mails, onde requisita que as empresas apresentem atestados de Capacidade Técnica de no mínimo 6.000 (seis mil) m2 de serviços prestados dos itens de: Estrutura, Hidráulica, Elétrica.
3. A apresentação de Atestados em quantitativos de Horas não tem como comprovar a quantidade executada de serviços em m² como prevê o Edital



Referente a qualificação do profissional:

Considerando o item 14.10.5. do edital: Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, do Responsável Técnico, conforme as parcelas de maior relevância: - Manutenção, reparos, reformas e restaurações Prediais, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

- a) se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;
- b) se prestador de serviços: por meio de contrato de prestação de serviço;
- c) se sócio da empresa: por meio de cópia do contrato social registrado na junta comercial;
- d) se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e se responsabilizará pela execução da obra.

1. A ART apresentada nº 7136538-8 possui quantitativo sobrando, contudo, o edital prevê CAT, e no CAT apresentado não possui a quantidade mínima necessária de atuação do profissional Responsável Técnico. Contudo, esse é um detalhe que é sanável uma vez que tem a possibilidade de apresentar o CAT compatível com objeto do Edital e comprovação de vínculo com a empresa no momento da assinatura do contrato.

Atenciosamente,
Guilherme Mateus Hinnig
Engenheiro Civil - CREA/SC 104.937-8

Portanto, considerando que a empresa limitou-se a informar que o atestado atendia ao edital e não apresentou a documentação solicitada em sede de diligências, a inabilitação é medida que se impõe.

Isto posto, ainda que tenha apenas manifestado a intenção de recurso sem a apresentação de razões recursais, o que por si só já caracteriza a preclusão do direito ao recurso, os argumentos da licitante não merecem acolhimento, haja vista que não atendeu à solicitação de apresentação de documentos na realização de diligência.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e AJ MONTAGEM REPARO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 149/2024.

Navegantes, 23 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 23/01/2025 15:56:21 -03:00

Alexandre Vagner Coelho
Agente de Contratação / Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YW9MB-8GZXD-VEN3H-B9AG3

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 23/01/2025 15:56 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,901445 Long: -48,653765 Precisão: 12 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
/vrtFeXJKdM9BQKrDikZ1+hT0/EOsqkulD/m5akuuFw=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/YW9MB-8GZXD-VEN3H-B9AG3>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>